

PROJETO DE LEI Nº 1.670, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de  
repartições públicas e  
estabelecimentos de  
comercialização de gêneros  
alimentícios, hotéis, bares,  
restaurantes, cafés,  
lanchonetes e congêneres  
fornecerem água potável  
gratuitamente a seus  
clientes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal  
decreta:

Art. 1º As repartições públicas e os  
estabelecimentos de comercialização de gêneros  
alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés,  
lanchonetes e congêneres fornecerão, gratuitamente,  
água potável a seus clientes.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, copos  
higienizados e recipientes com água potável serão  
mantidos à disposição dos clientes em local visível  
e de fácil acesso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei  
ficam igualmente obrigados a manter recipientes com  
água potável sobre as mesas, para consumo dos  
clientes no momento das refeições.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei  
sujeitará os infratores às penalidades previstas na  
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de  
noventa dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1998.